**Algumas definições e conceitos**

**Patrimônio genético**

Informação de origem genética, contida em amostras do todo ou de parte de espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal, na forma de moléculas e substâncias provenientes do metabolismo destes seres vivos e de extratos obtidos destes organismos vivos ou mortos, encontrados em condições *in situ*, inclusive domesticados (aqueles em cujo processo de evolução influiu o ser humano para atender às suas necessidades art. 7º, inciso IX da MP 2.186-16/2001), ou mantidos em coleções *ex situ* (manutenção de amostra de componente do patrimônio genético fora de seu habitat natural, em coleções vivas ou mortas art. 7º, inciso XIV da MP 2.186-16/2001), desde que coletados em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva; (art. 7º, inciso I da MP 2.186-16/2001).

Lei nº 8.617/1993 - O **mar territorial** compreende uma faixa de doze milhas marítima de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil (art. 1º). A **zona econômica exclusiva** compreende uma faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial (art. 6º). E a **plataforma continental** compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural de seu território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de duzentas milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância (art. 11).

**Acesso ao patrimônio genético**

Obtenção de amostra de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando a sua aplicação industrial ou de outra natureza (art 7º, inciso IV da MP 2.186-16/2001).

Atividade realizada sobre o patrimônio genético com o objetivo de isolar, identificar ou utilizar informação de origem genética ou moléculas e substâncias provenientes do metabolismo dos seres vivos e de extratos obtidos destes organismos (Orientação Técnica nº 01/2003- CGEN).

***Exceções:***

*Resolução CGEN 21/2006*

*Não se enquadram sob o conceito de acesso ao patrimônio genético para as finalidades da MP, as seguintes atividades científicas:*

*- As pesquisas que visem elucidar a história evolutiva de uma espécie ou de grupo taxonômico a partir da identificação de espécie ou espécimes, da avaliação de relações de parentesco, da avaliação da diversidade genética da população ou das relações dos seres vivos entre si ou com o meio ambiente;*

*- Os testes de filiação, técnicas de sexagem e análises de cariótipo que visem a identificação de uma espécie ou espécime;*

*- As pesquisas epidemiológicas ou aquelas que visem a identificação de agentes etiológicos de doenças, assim como a medição da concentração de substâncias conhecidas cujas quantidades, no organismo, indiquem doença ou estado fisiológico;*

*- As pesquisas que visem a formação de coleções de ADN, tecidos, germoplasma, sangue ou soro.*

*Resolução CGEN 29/2007*

*Considera que a elaboração de óleos fixos, essenciais e de extratos comerciais, embora envolva atividades de isolamento de componentes do patrimônio genético, em determinados contextos não caracteriza o acesso ao patrimônio genético. Assim, não enquadra no conceito de acesso ao patrimônio genético a elaboração de óleos fixos, de óleos essenciais ou de extratos quando esses resultarem de isolamento, extração ou purificação, nos quais as características do produto final sejam substancialmente equivalentes à matéria prima original.*

**Conhecimento tradicional associado**

Informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou de comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao patrimônio genético (art. 7º, inciso II da MP 2.186-16/2001).

**Acesso ao conhecimento tradicional associado**

Obtenção de informação sobre conhecimento ou prática individual ou coletiva, associada ao patrimônio genético, de comunidade indígena ou de comunidade local, para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando sua aplicação industrial ou de outra natureza (art. 7º, inciso V da MP 2.186-16/2001).

**Comunidade local**

Grupo humano, incluindo remanescentes de comunidades de quilombos, distinto por suas condições culturais, que se organiza, tradicionalmente, por gerações sucessivas e costumes próprios, e que conserva suas instituições sociais e econômicas; (art. 7º, inciso III da MP 2.186-16/2001).